LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2006

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de competência do município de Chavantes e dá outras providências.

LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que;

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 13 de setembro de 2.006 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no território do Município de Chavantes passa a ser regido pelas disposições da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I FATO GERADOR E NÃO-INCIDÊNCIA.

Seção I Fato Gerador

- **Art. 2º**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista Serviços Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (.)
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (.)
- $\S 3^{\circ}$ O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (.)
- § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (.)
- § 5° Considera-se ocorrido o fato gerador:
- I em 1º de janeiro de cada exercício, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;
- II no momento da chancela de ingressos, no caso do serviço constante do item 12 da lista anexa a esta lei complementar, ou de outra atividade que utilize tal sistema;
- III no momento da prestação do serviço, nos demais casos.

Seção II Não-incidência

Art. 3°. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (.)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (.)

Parágrafo único - Não se enquadra no disposto no inciso I do presente artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (.)

CAPÍTULO II LOCAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

- **Art. 4°.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (.) *.
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do $\S 1^{\circ}$ do art. 2° desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (.).
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (.).
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (.).
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (.).
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (.).
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (.).
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (.).
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (.).
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (.).

- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (.).
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (.).
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (.).
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (.).
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (.).
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (.).
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (.).
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (.).
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (.)
- $\S 2^{\circ}$ No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (.)
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa a presente Lei Complementar. (.)
- **Art. 5º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (.)
- **Art.** 6°. Estabelecimento prestador pode ser caracterizado pela ocorrência de pelo menos um dos seguintes elementos, sendo dele indicativo:
- I conservação de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição em órgãos públicos;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos, como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.
- e) emissão de notas fiscais destinadas ao território do Município.

Parágrafo único. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

- **Art. 7°.** A incidência do imposto independe, além do disposto no § 4°, do art. 2°, da presente Lei Complementar:
- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviços;
- IV do caráter permanente ou eventual da prestação do serviço.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Seção I Contribuinte

- Art. 8º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou a ele equiparado;
- § 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:
- I por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício;
- II por empresa
- a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviço determinados pela tabela de atividades anexa; a elas se equiparando as fundações, as cooperativas as instituições, as autarquias, as concessões, as companhias mistas, as empresas públicas quando prestem serviços remunerados, e os responsáveis tributários quando determinados pelo fisco.
- b) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissional da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços remunerados a terceiros.
- § 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.
- **Art. 9º**. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços Anexo I, parte integrante desta lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Responsabilidade tributária

- **Art.** 10° O Responsável Tributário, tomador de serviços ou intermediário definido, deverá observar as disposições do referido diploma legal e desta lei, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- **Art.** 11º Ficam os responsáveis tributários obrigados a promover a retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador e a recolhê-lo aos cofres da Prefeitura Municipal de Chavantes, nos prazos fixados nesta lei, assumindo a responsabilidade pelo crédito tributário, bem como as demais obrigações previstas.
- **Art. 12°** São responsáveis pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cumulativamente, quanto aos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.08; 3.01 a 3.03; 2.01, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 7.01 a 7.20; 8.01 a 8.02, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.17; 13.01 a 13.03; 14.01 a 14.13; 16.01, 17.01 a 17.21; 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03; 22.01, 23.01, 24.01, 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 39.01 e 40.01 da Lista de Serviço, desta lei, prestados por pessoas estabelecidas ou não no Município de Chavantes as seguintes pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas:
- I órgãos da Administração Direta da União, do Estado e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no município de Chavantes;
- II empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água e gás, e de saneamento básico;
- III empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;
- IV empresas administradoras de aeroportos e rodoviárias;
- V estabelecimentos de hospedagem em apart hotéis, flats, hotéis e motéis;
- VI empresas concessionárias, detentoras ou permissionárias do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas, fonadas, telegrafadas, televisionadas, faladas ou difundidas por quaisquer outros meios;
- VII administradoras de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- VIII condomínios;
- IX instituições educacionais de qualquer natureza (escolas, colégios, centros educacionais);
- X lojas de departamentos, shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados e mercados de qualquer natureza;
- XI demais pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, cujo objeto for de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, em que o valor do serviço contratado for superior a 15 UFM Unidade Fiscal Municipal.
- **Art.** 13°. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são responsáveis pelo crédito tributário sobre quaisquer serviços que tomarem ou intermediarem, devendo reter na fonte seu valor e efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, desde que tenham vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, as seguintes pessoas jurídicas e empresas, em relação aos serviços específicos que tomarem ou intermediarem:

- I incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, domiciliadas no Município, com relação aos serviços terceirizados;
- II companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às agências e operadoras de turismo, pela venda de passagens;
- III o organizador, promotor, proprietário ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam os serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, pelo imposto devido sobre o evento;
- IV as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- V as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- VI as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização;
- VII as sociedades seguradoras e de previdência privada, pelos serviços que tomarem ou intermediarem, dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Chavantes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro, de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes e de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;
- VIII as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagem ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
- IX a Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pago aos seus agentes, intermediários, revendedores, concessionários, detentores de contratos de leasing ou franchising, na distribuição e venda de bilhetes e **demais produtos** de loteria, **bingos**, cartões, **pules** ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, **inclusive os provenientes de títulos de capitalização e congêneres** e pela cobrança, recebimentos e pagamentos em geral, de títulos quaisquer, contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, com inclusão dos serviços correspondentes à cobrança, recebimento ou pagamento;
- X a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar os serviços prestados por suas agências franqueadas;
- XI os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores, ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 19.01 da Lista de Serviços anexa;
- XII a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;
- XIII a pessoa jurídica arrendatária, se o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato;

XIV - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Chavantes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios e pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços anexa;

XV - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes;

XVI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes e de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes;

XVII – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08; 4.01 a 4.23, 7.01 a 7.20, 9.01, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.10, 11.01, 11.02, 1103, 14.01 a 14.13, 17.01 a 17.22, 18.01, 19.01, 23.01, 24.01, 26.01, 28.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01 e 37.01 da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XVIII- as Indústrias têxteis, de vestuários, calçadistas, e afins, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 1.01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.22, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XIV- as Indústrias Metal- mecânicas e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços, da presente Lei complementar, nos itens de. 01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XV-Indústrias de fabricação e comercialização de cigarros, bem como na produção e exportação de fumo em folha e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XVI-indústrias do gênero alimentícios e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 1.01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

Art. 14°. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre quaisquer serviços que tomarem ou intermediarem, **todas** as pessoas jurídicas, se:

I - a execução do serviço não estiver amparada por documentação fiscal hábil;

- II o prestador deixar de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal, que estava obrigado a emitir pela legislação do município de Chavantes;
- III o prestador estiver desobrigado de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal, e deixar de fornecer recibo conforme previsto na legislação do município de Chavantes;
- IV o prestador estiver obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Chavantes e não comprová-la;
- § 1º Além das hipóteses previstas nos incisos anteriores, é responsável pela retenção do imposto o tomador do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação ali se tenha iniciado.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, o prestador do serviço deverá estar ciente da retenção.
- **Art. 15°.** Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o **prestador de serviços**:
- I Estiver enquadrado em regime de estimativa no Município de Chavantes, desde que o prestador apresente ao Responsável Tributário a notificação de enquadramento em regime de estimativa emitida pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal;
- II for profissional autônomo, desde que este apresente ao Responsável Tributário o comprovante do lançamento do imposto por alíquota fixa;
- III for sociedade de profissionais, desde que esta apresente ao Responsável Tributário o comprovante do lançamento do imposto por alíquota fixa;
- IV gozar de isenção, desde que seja estabelecido no Município de Chavantes;
- V gozar de imunidade;

Parágrafo único. O responsável tributário exigirá do prestador dos serviços que comprove seu ajuste em uma das categorias previstas nos incisos acima, mediante declaração emitida pela Administração Municipal.

- Art. 16°. Sem prejuízo do disposto nos artigos acima, ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, os responsáveis tributários que:
- I forem profissionais autônomos;
- II possuírem faturamento anual de até 800.000 UFIR

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá comprovar seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos, por meio de declaração emitida pela Administração Municipal.

- **Art. 17º**. Os responsáveis tributários a que se refere esta lei estão obrigados, a partir da ocorrência do fato gerador, ao pagamento integral, aos cofres públicos, do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- **Art. 18º.** O valor do Imposto a ser retido na fonte deverá ser calculado aplicando-se a alíquota determinada na lista anexa a presente Lei Complementar, sobre a base de cálculo de acordo com o previsto na legislação.
- § 1º Os responsáveis tributários deverão observar se o prestador do serviço, ao efetuar o destaque do valor do imposto, respeitou o disposto no art. 9º, deste artigo, bem como fornecer comprovante ao prestador do serviço.

- § 2º Quando se tratar de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa desta Lei Complementar, os prestadores de serviços deverão destacar na nota fiscal o valor das deduções da base de cálculo, de acordo com a legislação, para fins de contagem da receita tributável.
- § 3º Se os dados do § 2º forem apresentados em desacordo com a legislação municipal, não será eximido o encargo do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto determinado sobre o valor das deduções impróprias.
- § 4º Se as informações referidas no parágrafo 2º não forem fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
- § 5°. Em relação às operações de "leasing", o preço do serviço será determinado pelo seu valor total nos casos previstos no subitem 15.09 ou sob o valor da comissão nos casos de intermediação previstos no subitem 10.04, da lista de serviços da presente Lei Complementar.
- I As revedendoras de veículos e similares, deverão declarar mensalmente as operações efetuadas através de arredamento mercantil mensalmente através da Internet.
- § 6º Os incentivos fiscais previstos na legislação municipal e as imunidades concedidas aos responsáveis, bem como as hipóteses de não-incidências, não poderão ser aproveitadas por eles para se eximirem do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.
- § 7°. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISS devem conservar controle em separado das operações sujeitas a esse regime, não estando dispensados da execução das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
- **Art. 19°.** O pagamento do imposto retido na fonte ou que deveria ser descontado, far-se-á em nome do responsável tributário, com relação nominal anexa na guia de recolhimento, contendo nome e endereços dos prestadores de serviço, devendo ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção, da seguinte forma:
- I através da internet (rede mundial de computadores) em endereço eletrônico específico a ser determinado pela Secretaria de Fazenda;
- II diretamente na sede da Prefeitura através de relatórios informativos do fornecedor e as referentes notas fiscais do prestador de serviços.
- § 1º O não pagamento pelo responsável, no prazo regularmente estabelecido, de importância retida, será considerado apropriação indébita.
- § 2º O pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal implicará na incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação vigente, independentemente das sanções penais aplicáveis à espécie, e poderá ser lançado por estimativa após a data limite de lançamento.
- § 3º O prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção tem seu regramento próprio.
- § 4°. O sistema informatizado oferecido pela Administração emitirá certidão de comprovação do recolhimento do imposto.
- § 5°. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com órgãos públicos ou promover a contratação de instituições públicas ou privadas visando à identificação de responsáveis

tributários, a retenção na fonte de tributos municipais e implantação de métodos, sistemas, processos e operações de arrecadação tributária e recuperação de receitas municipais.

CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 20°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço, quando se tratar de serviços prestados.
- I sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II sob a forma de sociedades simples de profissionais (art. 997 do Código Civil, correspondentes às antigas sociedades civis).
- **Art. 21º.** Considera-se preço do serviço, o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- § 1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento, ou mediante estimativa, em caso de requerimento ou concordância do interessado, de maneira tal que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante:
- § 2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;
- § 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos;
- § 4º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço;
- § 5º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo;
- $\S 6^\circ$ Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do valor do serviço.
- **Art. 22º**. Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- I as exceções expressamente previstas na lista anexa a presente Lei Complementar;
- II o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, devendo ser realizada a prova do abatimento mediante apresentação de documentação hábil, vedado o abatimento em porcentagem;

- **Art. 23°.** Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa a presente Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- **Art. 24°.** O preço do serviço será determinado.
- I em relação aos revendedores de bilhete de loteria, pelo total da comissão de compra, assim entendida a diferença entre o preço da venda expresso no bilhete e o de aquisição na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição autorizada a realizar a operação;
- II em relação às agências de turismo ou viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido, no caso de venda de passeios ou excursões;
- III em relação às operações de leasing pelo valor total auferido no serviço prestado.
- **Art. 25°.** Os profissionais autônomos que prestarem ou os que exercerem, pessoalmente e em caráter privado, os serviços descritos na lista anexa, possuem regime especial de recolhimento do Imposto, estabelecendo-se como tributo o valor fixo anual, em Unidades Fiscais Municipal, (U.F.M.) conforme a coluna da lista anexa a presente Lei Complementar.
- §1º Os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cujo valor não conste na referida lista, o imposto será calculado da seguinte forma:
- I de 80 (oitenta) UFM, para aqueles cujo desenvolvimento da atividade exija formação em nível superior;
- II de 40 (quarenta) UFM, para aqueles que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;
- III de 20 (vinte) UFM, para aqueles que desenvolvam atividade que não exija formação específica;
- § 2º quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.12, 17.14, 17.17 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades cujos profissionais, sejam sócios, empregados ou não, capacitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, será estabelecido com base no valor anual multiplicado pelo número de profissionais habilitados.
- § 3º Exclui-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:
- I sejam sócias de pessoa jurídica;
- II sejam sócias de outra sociedade;
- III desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 4º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. (SP)

Seção II Da Estimativa

- **Art. 26°.** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base de cálculo seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:
- I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de difícil confirmação do preço do serviço;
- II quando se tratar de contribuinte de precária organização;
- III quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- § 1º Considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º Na suposição do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago previamente, não podendo o contribuinte começar suas atividades sem realizar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local.
- § 3º A autoridade competente para o cálculo do imposto levará em consideração, conforme o caso: I a natureza do acontecimento ou da atividade e o tempo de duração;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em momentos antecedentes, a sua projeção para os períodos seguintes, tendo como parâmetro outros contribuintes de igual atividade;
- IV a localização do estabelecimento;
- V o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.
- § 4º A fixação da estimativa ou sua revisão será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura da autoridade fiscal e do contribuinte ou responsável.
- § 5º O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a critério da Fazenda Municipal, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- § 6º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.
- § 7º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o art. 27.
- **Art. 27º** O Fisco poderá, a qualquer tempo:
- I rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

- II cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual;
- III constatada a fraude contra a Fazenda Municipal, lançar o imposto sonegado, perdendo o regime de estimativa fiscal a sua eficácia.
- **Art. 28°.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser pago antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção editada por ato do Executivo.
- § 1º Finalizada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.
- $\S~2^\circ$ O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.
- § 3° As apurações de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.
- **Art. 29°**. Não se subordinam às regras do art. **28**, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura Municipal de Chavantes, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção III Arbitramento

- **Art. 30°.** O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal.
- VI prática de subfaturamento;
- VII flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;
- VIII serviços prestados sem a determinação do preço.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

- **Art. 31º.** O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:
- I os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.
- II os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração.
- III as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
- a) valor dos materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.
- § 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.
- § 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.
- **Art. 32º.** Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na lista anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 33°. A Administração poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente da atividade, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendar.

Parágrafo único. A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos, que a amparem, obedecendo a critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV Alíquotas

Art. 34°. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é variável conforme a Lista de Serviços — Anexo II que faz parte integrante a presente Lei Complementar, variando de 2% a 5% conforme o tipo do serviço, e valor devido será calculado aplicando-se a porcentagem correspondente sobre a base de cálculo do serviço executado e constante da Lista Serviços — Anexo I, também parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2%.

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 35°. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizado:

- I mediante declaração do próprio sujeito passivo, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa;
- II de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.
- § 1º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento;
- § 2º Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, que antecedem a homologação, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influenciam sobre a obrigação tributária;
- § 3º Os atos referidos no parágrafo antecedente serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação;
- § 4º O prazo para a homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;
- § 5° Se a Fazenda Pública constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou qualquer outra infração tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.
- **Art. 36°.** A autoridade fazendária poderá proceder ao lançamento de maneira que melhor atenda os interesses da Administração, na forma disciplinada neste Código e na legislação tributária.
- **Art. 37°.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos à tributação **fixa** será realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.
- § 1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Municipal.
- § 2º Poderão, a critério da Administração Pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.
- § 3º Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela ação fiscal.
- Art. 38°. Os contribuintes autônomos serão notificados do lançamento do imposto:
- I por meio de uma única publicação conjunta, em jornal de grande circulação local, contendo:
- a) a notificação de lançamento;
- b) a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela, em caso de pagamento parcelado;
- c) o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê de pagamento junto à Secretaria da Fazenda, ou no local que esta indicar, em caso de não recebimento em seu endereço;
- II por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo, quando o sujeito passivo iniciar a atividade de prestação de serviços no decorrer do exercício financeiro.
- § 1º A entrega do carnê pelo correio será posterior à publicação prevista no inciso I, deste artigo.

- § 2º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, quando decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto no inciso I,"c", do presente artigo.
- § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo e endereçada à Secretaria da Fazenda em até 5 (cinco) dias, contados do prazo previsto no inciso I "c", deste artigo.
- § 4º A regra prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário e que devam, em decorrência disso, retirar os seus carnês de pagamento junto à Secretaria da Fazenda.
- **Art. 39°.** Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data prevista no inciso I "c" do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado à Fazenda Municipal, que procederá a recálculo, sendo o caso.
- § 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada na legislação tributária municipal.
- § 2º O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO VI PAGAMENTO

- **Art. 40°.** O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. A prova da quitação do imposto é requisito indispensável:
- I à expedição do "habite-se" ou "certificado de conclusão de obras" e à conservação de obras particulares;
- II à participação em licitações ou concorrências para a prestação de serviços ao Poder Público Municipal de Chavantes.
- **Art. 41°.** Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Administração poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 42º.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e, sobretudo:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

- II exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;
- III apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;
- IV fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;
- V nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome de novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.
- § 1° A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.
- § 2º Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes de lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;
- § 3º Havendo a recusa do parágrafo anterior, será requerido, por meio do órgão Municipal competente, a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.
- **Art. 43°.** Os sujeitos passivos, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, são também obrigados a:
- I emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;
- II comunicar, à Administração, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.
- § 1º Fica a critério da Administração Fisco-Fazendário a regulamentação que disponha sobre a exigência de outros meios de controle fiscal através do uso de equipamentos eletrônicos.
- § 2º As demais disposições referentes à emissão de documentos fiscais, a serem obrigatoriamente utilizados pelos sujeitos passivos, serão definidos em regulamento.
- § 3º Sem prejuízo de disposições especiais, a Nota Fiscal de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
- I o número de ordem e o número da via;
- II a data da emissão;
- III o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV a identificação do tomador dos serviços;
- V a discriminação dos serviços prestados;
- VI o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do impressor da Nota Fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais.
- § 4º As indicações dos incisos I, III e VI do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.
- **Art. 44º**. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

- **Art. 45º**. O contribuinte e/ou o responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apresentará declarações econômico fiscais contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento para controle estatístico da arrecadação do tributo.
- **Art. 46°.** Sem prejuízo das disposições anteriores, compete a Administração Fisco-Fazendário estabelecer normas relativas:
- I à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;
- II à emissão de notas fiscais;
- III ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;
- IV à emissão de livros e documentos fiscais.
- **Art. 47º.** A Administração determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- § 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.
- § 2º A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Fisco-Fazendário.
- § 3º Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.
- § 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.
- § 5º Fica a critério da autoridade fiscal a estipulação de prazo para o cumprimento do disposto em intimação emitida para cumprimento de obrigação do sujeito passivo, ou pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária, sendo este prazo imediato ou proporcional às necessidades impostas para apuração de fato que resulte em lançamento de tributo.
- Art. 48°. A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, poderá:
- I permitir a adoção de regime especial para a emissão do documento e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II exigir a adoção de livros e documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III dispensar o uso de livros e documentos fiscais;
- IV regulamentar a emissão de cupom fiscal pelas empresas prestadoras de serviços.
- **Art. 49°.** A Administração, com a concordância do contribuinte, poderá determinar o lançamento do imposto pelo processo de estimativa.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, o preço global do serviço será estimado, devendo o contribuinte recolher as parcelas do imposto durante o prazo de aplicação do regime.

- § 2º O pagamento do imposto, lançado por estimativa, implica no reconhecimento da exatidão da base de cálculo do imposto, vedada, ao contribuinte, posterior impugnação.
- § 3º Os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, sendo reajustadas as parcelas mensais do imposto.
- § 4º A Administração poderá, a qualquer tempo, mesmo quando não findo o período, suspender o regime de estimativa desde que os interesses do fisco assim exijam.
- **Art. 50°.** A Administração, por processo formal, com despacho específico, poderá dispensar os contribuintes de uma ou mais obrigações acessórias.

Parágrafo único. Salvo o previsto neste artigo, a isenção ou regime de estimativa fiscal não dispensa o contribuinte da exigência dos livros e notas fiscais.

- **Art.** 51°. Sendo insatisfatórios os meios e normas de controle, a administração poderá exigir, do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos, ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- **Art. 52º -** Fica instituído o documento fiscal denominado "Declaração Eletrônica de Serviços DES", que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças, que será regulamentado por decreto pelo chefe do executivo em data oportuna após a publicação da presente Lei Complementar.
- **Art.** 53º A obrigação de que trata esta lei alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários após 01 de junho de 2007, que deverão ser declarados para apuração do imposto a recolher a partir de 10 de julho de 2007.
- **Art. 54º** Ficam extintos o Livro de Registro de Serviços Prestados, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e a Relação de Serviços/Retenção do ISSQN na Fonte previstos, respectivamente.

Parágrafo único - Os livros fiscais de que trata este artigo deverão ser escriturados até 31 de outubro de 2006, na forma da legislação vigente, quando deverão ser encerrados e conservados pelo prazo de cinco anos, contados da data do encerramento da escrituração, para exibição obrigatória ao Fisco quando solicitada.

- "Art. 55° Nas hipóteses previstas no art. 5° desta lei, caso a Nota Fiscal de Serviços tenha sido emitida em mês anterior ao do efetivo recebimento e havendo a incidência de reajuste e encargos moratórios, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar, contendo a indicação do número da Nota Fiscal à qual se referem os acréscimos. (NR)".
- **Art.** 56°- Os modelos das Notas Fiscais de Serviços série "A" e série "B" e da Nota Fiscal Fatura de Serviços, integrantes do RISSQN, passam a vigorar em conformidade com os modelos previstos respectivamente nos Anexos III, IV e V desta Lei. (NR)

Parágrafo único - Os documentos fiscais autorizados e confeccionados segundo os modelos vigentes até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados no prazo de sua validade. (NR)

Obs. NR (norma regulamentar)

AC (anexo)

Seção II

Inscrição no Cadastro Mobiliário

- **Art. 57°.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município.
- § 1º No interesse da Administração, a obrigatoriedade do cadastramento atingirá os profissionais tomadores de serviços, obedecendo ao disposto em regulamento. (
- § 2º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local, o contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos. (
- § 3º A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo será promovida nos seguintes prazos:
- I até 30 (trinta) dias após os registros dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II antes do início da atividade se não estiver enquadrada no inciso anterior.
- **Art. 58°.** O cadastro mobiliário será constituído e atualizado pelos dados constantes da inscrição, e respectivas alterações.
- **Art. 59°.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio mencionando os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada na forma prevista em regulamento.

- **Art. 60°.** Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.
- § 1º Os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento da atividade.
- § 2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º É facultado à Administração, periodicamente, convocar os contribuintes, por edital ou outro meio de comunicação, para a atualização dos dados cadastrais.
- § 4º A anotação de encerramento ou a paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
- **Art. 61°.** Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.
- **Art. 62°.** As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis no momento da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independente de qualquer ressalva ou comunicação, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art.** 63°. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às penalidades previstas neste capítulo.
- **Art. 64º.** Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:
- I não pagamento, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto, respeitado a imposição mínima de 300 (trezentos) UFM;
- II pagamento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de valor igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, respeitado a imposição mínima de 180 (cento e oitenta) UFM.
- § 1º O pagamento ou parcelamento da diferença do imposto apurado, no prazo de trinta dias da data da ciência do auto de infração, implicará em um desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;
- § 2º O pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de primeira instância implicará em um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa;
- § 3º O pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de segunda instância implicará em um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa.
- III não pagamento do imposto por parte do responsável tributário, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, independentemente da retenção na fonte, **respeitado a imposição mínima de 300 (Trezentos) UFM**.
- **Art. 65°.** Nas infrações relativas à apresentação de declarações de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á a multa de valor igual a 300 (trezentos) UFM nas seguintes hipóteses:
- I falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II apresentação de dados inexatos;
- III omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.
- **Art. 66°.** Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aplicar-se-ão, às pessoas jurídicas, com exceção das entidades beneficentes de assistência social, as seguintes multas:
- I deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou encerramento de atividade, no prazo regulamentar, multa igual a 200 (duzentos) UFM.;
- II deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa igual a 400 (quatrocentos) UFM.
- **Art. 67°.** Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 200 (duzentos) UFM, nas seguintes hipóteses:
- I ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;
- II apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

- III utilização de livros em desacordo com os modelos aprovados, pela administração, para a respectiva atividade.
- **Art. 68°.** Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 300 (trezentos) UFM nas seguintes hipóteses:
- I extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Administração no prazo legal;
- II falta de escrituração dos livros exigidos ou escrituração incompleta.
- **Art. 69°.** Nas infrações relativas aos livros fiscais aplicar-se-á as seguintes penalidades:
- I na falta de livros fiscais e/ou sem a prévia autenticação na repartição competente, multa de 180 (cento e oitenta) UFM;
- II adulterações de livros fiscais, multa de 600 (seiscentos) UFM.
- **Art. 70°.** Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 180 (cento e oitenta) UFM nas seguintes hipóteses:
- I apresentação de dados incorretos;
- II falta de inscrição no cadastro mobiliário;
- III ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;
- IV utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Administração, para a respectiva atividade.
- **Art. 71°.** Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Administração, em um prazo de 30 (trinta) dias. ()
- **Art. 72°.** Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM nas seguintes hipóteses: ().
- I falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento exigido pela Administração;
- II emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, em operação tributável;
- III emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV adulteração de documentos fiscais;
- V impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Administração;
- **Art. 73°.** Nas infrações relativas ao procedimento fiscal aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM nas seguintes hipóteses: ()
- I recusa de exibição de livros e documentos fiscais;
- II sonegação de documentos para apuração do preço ou estimativa;
- III embaraço a ação fiscal e/ou desacato à autoridade fisco-fazendário;
- IV não atendimento à intimação.

Art. 74°. As infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta Lei Complementar aplicar-se-á multa de valor igual a 60 (sessenta) UFM.

Art.75°. A imposição de multa a determinada infração, não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações, porventura verificadas, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 76°. As multas previstas neste Capítulo serão majoradas em 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data:

I – da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;

II – do pagamento ou da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

III – do ciente da notificação fiscal ou do auto de infração, caso não ocorra alguma das hipóteses anteriores.

Art. 77°. O infrator reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que terá suas modalidades definidas em regulamento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78°. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestados dos serviços:

I – Fica assegurada à Secretaria da Fazenda Municipal, a opção de cobrança também por estimativa, dos contribuintes autônomos de menor expressividade ou de difícil apuração da base de cálculo do imposto devido, em virtude da situação relativa à sua localização e local de prestação de serviço.

Art. 79° – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, os Artigos 49 a 108; Artigos 478 a 487, respectivamente, bem como os anexos I, II e III, da Lei Complementar 054 de 29 de Dezembro de 2.001 – CTM.

Chavantes, 18 de setembro de 2.006

Pe. LUIZ SEVERINO DE ANDRADE Prefeito Municipal

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.

- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

_

- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;

emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-deobra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,

sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II valores estimados em ufm e alíquotas correspondetes do i.s.s.q.n.				
ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	SPL	PJ
L.S.	I.S.S.Q.N.	QTD. UFM e ALC	QTD. UFM e ALC	QTD. UFM e ALC
1	Serviços de Informática e Congêneres	128 3 %	-	430 3,5 %
1.01	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	128 3 %	-	430 3,5 %
1.02	Programação	128 3 %	-	430 3,5 %
1.03	Processamento de Dados e Congêneres	128 3 %	-	430 3,5 %
1.04	Elaboração de Programas de Computadores (softwere), inclusive de Jogos Eletrônicos	128 3 %	- - -	430 3,5 %
1.05	Licenciamento ou Cessão de Direitos de Uso de Programas de Computação	128 3 %	-	430 3,5 %
1.06	Assessoria e Consultoria em Informática	128 3 %	-	430 3,5%
1.07	Suporte Técnico em Informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Bancos de Dados	128 3 %	- - - -	430 3,5 %
1.08	Planejamento, Confecção, Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas	128 3 %	-	430 3,5 %
2	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	180 3,5 %	- - -	400 5 %
2.01	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	180 3,5 %	-	400 5 %
3	Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres			
3.01	Cessão de Direito de Uso de Marcas e de Sinais de Propaganda	180 3,5 %	-	385 4 %
3.02	Exploração de Salões de Festas, Centro de Convenções, Escritórios Virtuais, Stands, Quadras Esportivas, Estádios, Ginásios, Auditórios, Casas de	180	- - -	385
	Espetáculos, Parques de Diversões, Canchas e Congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer	3,5 %	- - -	4 %

	natureza		_	
	Hatul 62a		- -	
3.03	Locação, Sublocação, Arrendamento,		-	
	Direito de Passagem ou Permissão de		-	
	Uso, Compartilhado ou não, de ferrovia,	180	-	385
	rodovia, postes, cabos, dutos e condutos	3,5 %	-	4 %
	de qualquer natureza		-	
3.04	Cessão de Andaimes, Palcos, Coberturas		-	
	e Outras Estruturas de Uso Temporário	180	-	385
	·	3,5 %	-	4%
4	Serviços de Saúde, Assistência Médica e			
	Congêneres			
4.01	Medicina e Biomedicina	426	150	500
		3 %	3 %	3 %
4.02	Análises Clínicas, Patologia, Eletricidade			
	Médica, Radioterapia, Quimioterapia,			
	Ultra-sonografia, Ressonância	426	150	500
	Magnética, Radiologia, Tomografia e	3 %	3 %	3 %
	Congêneres			
4.03	Hospitais, Clínicas, Laboratórios,			
	Sanatórios, Manicômios, Casas de	426	150	500
	Saúde, Pronto-Socorros, Ambulatórios e	3 %	3 %	3 %
	Congêneres			
4.04	Instrumentação Cirúrgica	220	-	430
		3 %	-	3 %
4.05	Acupuntura	220	150	430
		3%	3 %	3%
4.06	Enfermagem, Inclusive Serviços	128	-	220
	Auxiliares	2 %	-	3 %
4.07	Serviços Farmacêuticos	180	-	430
		3 %	-	3 %
4.08	Terapia Ocupacional, Fisioterapia e	128	150	430
	Fonoaudiologia	3 %	3 %	3 %
4.09	Terapia de Qualquer Espécie destinadas	128	150	430
	ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	3 %	3 %
4.10	Nutrição	180	-	430
		2 %	-	3 %
			. – -	
4.11	Obstetrícia	230	150	430
		3 %	3 %	3 %
4.12	Odontologia	256	150	430
		3 %	3 %	3 %
4.13	Ortóptica	180	150	430
		2 %	3 %	3 %
4.14	Próteses sob Encomenda	180	-	430
		2 %	-	3 %
4.15	Psicanálise	256	150	430
		3 %	3 %	3 %
4.16	Psicologia	256	150	430
		3 %	3 %	3 %

4.17	Casas de Repouso e de Recuperação,	256	-	430
	Creches, Asilos e Congêneres	3 %	-	3 %
4.18	Inseminação Artificial, Fertilização in	256	-	430
	vitro e Congêneres	3 %	-	3 %
4.19	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos,	-	-	260
	Óvulos, Sêmen e Congêneres	-	-	2 %
4.20	Coleta de Sangue, Leite, Tecidos,		-	
	Sêmen, Órgãos e Materiais Biológicos de	256	-	430
	Qualquer Espécie.	3 %	-	3 %
4.21	Unidade de Atendimento, Assistência ou	430	-	500
	Tratamento Móvel e Congêneres	3 %	-	3 %
4.22	Planos de Medicina de Grupo ou		-	
	Individual e Convênios para Prestação	430	-	500
	de Assistência Médica, Hospitalar,	3 %	-	5 %
	Odontológica e Congêneres		-	
4.23	Outros Planos de Saúde que se		-	
	cumpram através de serviços de	426	-	
	terceiros contratados, credenciados,	430	-	500
	cooperados ou apenas pagos pelo	3 %	-	5 %
	operador do plano mediante indicação	212	120	420
5	Serviços de Medicina e Assistência	213	130	430
F 01	Veterinária e Congêneres Medicina Veterinária e Zootecnia	3 % 213	3 % 75	3 % 430
5.01	Medicina Vetermana e zootecnia	3 %	75 3 %	3 %
5.02	Hospitais, Clínicas, Ambulatórios,	J 70	- J	3 70
5.02	Prontos-socorros e Congêneres, na área	220	_	430
	veterinária	3 %	_	3 %
5.03	Laboratório de Análise na área	220	-	430
0.00	veterinária	3 %	-	3 %
5.04	Inseminação artificial, Fertilização in	220	-	430
	vitro e Congênere, na área veterinária	3 %	ı	3 %
5.05	Bancos de Sangue e de Órgãos e	-	-	220
	Congêneres, na área veterinária	-	-	2 %
5.06	Coleta de Sangue, Leite, Tecidos,		-	
	Sêmen, Órgãos e Materiais Biológicos de	180	-	220
	qualquer espécie na área veterinária	3 %	-	3 %
5.07	Unidade de Atendimento, Assistência ou	_	-	
	Tratamento Móvel e congêneres na área	220	-	430
	veterinária	3 %	-	3 %
5.08	Guarda , Tratamento, Amestramento,	180	-	430
	Embelezamento, Alojamento e	3 %	-	3 %
	Congêneres, na área veterinária	222		400
5.09	Planos de Atendimento e Assistência	220	-	430
	Médico-Veterinária	3 %	-	3 %
6	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética,	180 3.04	-	380 3.5.0/
C 04	Atividade Física e Congêneres	3 %	-	3,5 %
6.01	Barbearia, Cabeleireiros, Manicuros,	96 2.0%	-	180
C 02	Pedicuros e Congêneres	2 %	-	2 %
6.02	Esteticistas, Tratamento de Pele,	96 2.%	-	180
	Depilação e Congêneres	2 %	-	3 %

6.03	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens e	128	-	180
	Congêneres	2 %	-	3 %
6.04	Ginástica, Dança, Esportes, Natação, Artes Marciais e Demais Atividades Físicas	128 3 %	- - -	380 3 %
6.05	Centros de Emagrecimento, SPA e Congêneres	260 3 %	-	430 3 %
7	Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres	373 3 %	180 2%	430 4 %
7.01	Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Paisagismo e congêneres	256 3 %	180 2 %	430 4 %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de Obras de Construção Civil, Hidráulica ou Elétrica e de Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração de Poços, Escavação, Drenagem e Irrigação, Terraplanagem, Pavimentação, Concretagem e a Instalação e Montagem de Produtos, Peças e Equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). a) Carpinteiro, Pedreiro, Pintor – autônomo.	373 4 % 70 2 %	- - - - - - - - - -	500 4 %
	b) Instalação Elétrica e Afins – autônomo.	70 2 %	- - -	-
	c) Outros Autônomos da Área.	70 2 %	- - - -	- - - -
7.03	Elaboração de Planos Diretores, Estudos de Viabilidade, Estudos Organizacionais e Outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; Elaboração de Anteprojetos, Projetos Básicos e Projetos Executivos Para Trabalho de Engenharia	380 3 %	- - - - -	500 4%

7.04	Demolição	213 3 %	-	430 4 %
7.05	Reparação, Conservação e Reforma de		-	1 70
	Edifícios, Estradas, Pontes, Portos e	373	-	F00
	Congêneres (exceto o fornecimento de	3/3 3 %	-	500 4 %
	mercadorias produzidas pelo prestador	3 %	-	4 %
	dos serviços, fora do local da prestação		-	
- 06	dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		-	
7.06	Colocação e Instalação de Tapetes,		-	
	Carpetes, Assoalhos, Cortinas,		-	
	Revestimentos de Parede, Vidros,	224	-	400
	Divisórias, Placas de Gesso e	256	-	430
	Congêneres, com material fornecido pelo	3 %	-	3 %
	tomador do serviço		-	
7.07	Recuperação, Raspagem, Polimento e	128	-	430
	Ilustração de Pisos e Congêneres	3,5 %	-	3,5 %
7.08	Calafetação	128	-	430
		3,5 %	-	3,5 %
7.09	Varrição, Coleta, Remoção, Incineração,		-	
	Tratamento, Reciclagem, Separação e	128	-	430
	Destinação Final de Lixo, Rejeitos e	3 %	-	3 %
	Outros Resíduos Quaisquer		_	
7.10	Limpeza, Manutenção e Conservação de		_	
7.10	Vias e Logradouros Públicos, Imóveis,	128	_	430
	chaminés, Piscinas, Parques, Jardins e	3 %	_	3 %
	Congêneres	3 70	_	3 70
7 1 1	Decoração e Jardinagem, Inclusive	213		430
7.11	cortes e Poda de Árvores	_	_	
7.40		3 %	-	3,5 %
7.12	Controle e Tratamento de Efluentes de	120	-	200
	Qualquer Natureza e de Agentes Físicos,	128 2.5.0/	-	380
	Químicos e Biológicos	2,5 %	-	3 %
7.13	Dedetização, Desinfecção,		-	
	Desinsetização, Imunização,	128	-	380
	Higienização, Destratização, Pulverização	2,5 %	-	3 %
	e Congêneres		-	
7.14	Florestamento, Reflorestamento,	180	-	380
	Semeadura, Adubação e Congêneres	3 %	-	3,5 %
7.15	Escoramento, Contenção de Encostas e	180	-	380
	Serviços Congêneres	3 %		3,5 %
7.16	Limpeza e Dragagem de Rios, Portos,		-	
	Canais, Baías, Lagos, Lagoas, Represas,	180	-	380
	Açudes e Congêneres	3 %	_	3 %
7.17	Acompanhamento e Fiscalização de		-	
/· / /	Execução de Obras de Engenharia,	180	_	380
	Arquitetura e Urbanismo	3 %	_	3,5 %
7 10	Aerofotogrametria (inclusive	J /0	_	3,3 70
7.18	,		_	
	interpretação), Cartografia,		-	
	Mapeamento, Levantamento	226	-	430
	Topográficos, Batimétricos, Geográficos,	220	-	430
	Geodésicos, Geológicos, Geofísicos e	3 %	-	3,5 %

	Congêneres		-	
7.19	Pesquisa, Perfuração, Cimentação, Mergulho, Perfilagem, Concretação, Testemunhagem, Pescaria, Estimulação e Outros Serviços Relacionados com a Exploração e Explotação de Petróleo, Gás Natural e de Outros Recursos Minerais	380 4 %	- - - - - -	800 5 %
7.20	Nucleação e bombardeamento de Nuvens e congêneres	380 4 %	- -	500 4 %
8	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza			
8.01	Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior	128 3 %	-	380 3 %
8.02	Instrução, treinamento, Orientação Pedagógica e Educacional, Avaliação de Conhecimento de Qualquer Natureza	128 3 %	- - -	380 3 %
9	Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres			
9.01	Hospedagem de Qualquer Natureza em Hotéis, Apart-service Condominiais, Flat, Apart-hotéis, Hotéis Residência, Residence-Service, Suíte Service, Hotelaria marítima, Motéis, Pensões e Congêneres; Ocupação por Temporada com fornecimento de Serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	130 3 %	- - - - - - - - -	380 3 %
9.02	Agenciamento, Organização, Promoção, Intermediação e execução de Programas de Turismo, Passeios, Viagens, Excursões, Hospedagens e Congêneres	385 3 %	- - - -	500 3,5 %
9.03	Guias de Turismo	385 3 %	-	430 3,5 %
10	Serviços de Intermediação e Congêneres			
10.0	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio, De Seguros, De Cartões de Crédito, De Planos de Saúde e De Planos de Previdência Privada	384 5 %	- - - -	410 5 %

10.0	Agenciamento, Corretagem ou		-	
2	Intermediação de Títulos em Geral,	384	-	410
	Valores Mobiliários e Contratos	5 %	-	5%
	Quaisquer		-	
10.0	Agenciamento, Corretagem ou		-	
3	Intermediação de Direitos de	384	-	410
	Propriedade Industrial, Artística ou	5 %	-	3,5 %
	Literária		-	
10.0	Agenciamento, Corretagem ou		-	
4	Intermediação de Contratos de		-	
7	Arrendamento Mercantil (leasing), de	460	_	1110
	Franquia (franchising) e de Faturização	5 %	_	5 %
	(factoring)	2 /6	_	
10.0	Agenciamento, Corretagem ou			
	Intermediação de Bens Móveis ou		_	
5	Imóveis, não abrangidos em outros		_	
	itens ou subitens, inclusive aqueles	384	_	410
			-	_
	realizados no âmbito de Bolsas de	4%	-	4 %
	Mercadorias e		-	
	Futuros, por quaisquer meios		-	
			-	
10.0	Agenciamento Marítimo	385	-	410
6		4 %	-	4 %
10.0	Agenciamento de Notícias	385	-	410
7		4 %	_	4 %
	A			+
10.0	Agenciamento de Publicidade e	222	-	200
8	Propaganda, inclusive o agenciamento	220	-	380
	de veiculação por quaisquer meios	3 %	-	3,5 %
		242	-	2=2
10.0	Representação de Qualquer Natureza,	213	-	350
9	Inclusive Comercial	3%	-	3,5 %
10.1	Distribuição de Bens de Terceiros	213	-	350
0	•	3%	-	3,5 %
	Sorvicos do Cuarda, Estacionamento			<u> </u>
11	Serviços de Guarda, Estacionamento,			
	Armazenamento, Vigilância e			
44.0	Congêneres			+
11.0	Guarda e Estacionamento de Veículos	400	-	400
1	Terrestres Automotores, de Aeronaves e	180	-	430
	de Embarcações	3%	-	3,5 %
11.0	Vigilância, Segurança ou Monitoramento	128	-	350
2	de Bens e Pessoas	2 %	-	5 %
11.0	Escolta, inclusive de veículos e cargas	130	-	350
_	,	2 %	_	5 %
3	A			
11.0	Armazenamento, Depósito, Carga,		-	
4	Descarga, Arrumação e Guarda de Bens	130	-	350
	de Qualquer Espécie	3 %	-	3,5 %
12	Serviços de Diversões, Lazer,			
	Entretenimento e Congêneres			

12.0	Espetáculos Teatrais	130	_	380
1	250000000000000000000000000000000000000	3 %	-	3,5 %
12.0	Exibições Cinematográficas	130	-	380
2		3 %	-	3,5 %
12.0	Espetáculos Circenses	130	-	380
3		3 %	-	3,5 %
12.0	Programas de Auditório	130	-	380
4		3 %	-	3,5 %
12.0	Parques de Diversões, Centros de Lazer	180	-	430
5	e Congêneres	3 %	-	4 %
12.0	Boates, Táxi-Dancing e Congêneres	180	-	430
6		3 %	-	4 %
12.0	Shows, Balé, Danças, Desfiles, Bailes,	100	-	420
7	Operas, Concertos, Recitais, Festivais e Congêneres	180 3 %	<u>-</u>	430 5 %
12.0	Feiras, Exposição	130	-	380
8	. C do, Enposiguo	3 %	-	3,5 %
12.0	Bilhares, Boliches e Diversões Eletrônicas	130	_	380
9	ou não	3 %	-	3,5 %
12.1	Corridas e Competições de Animais	130	-	380
0	, ,	3 %	-	3,5 %
12.1	Competições Esportivas ou de Destrezas		-	
1	Física ou Intelectual, com ou sem a	130	-	380
	participação do Espectador	3 %	-	3,5 %
12.1	Execução de Música	130 3 %	-	380 3.5.0/a
2	D 1 ~ 1: 1	3 70	-	3,5 %
12.1	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de Eventos, Espetáculos,		-	
3	Entrevistas, Shows, Balé, Danças,	130	- -	380
	Desfiles, Bailes, Teatros, Óperas,	3 %	-	5 %
	Concertos, Recitais, Festivais e		-	
12.1	Fornecimento de Música para		-	
4	Ambientes Fechados ou não, Mediante	180	-	430
	Transmissão por Qualquer Processo	3 %	-	5 %
12.1	Desfiles de Blocos Carnavalescos ou		-	
5	Folclóricos, Trios Elétricos e Congêneres	130	-	380
		3 %	-	3 %
12.1	Exibição de Filmes, Entrevistas, Musicas,		-	
6	Espetáculos, Shows, Concertos, Desfiles, Óperas, Competições Esportivas, de	130	_	380
	destreza intelectual ou Congêneres	3 %	- -	3 %
	adda dea microcada da dongeneros	- /0	-	
12.1	Recreação e Animação, inclusive em	180	-	430
7	festas e eventos de qualquer natureza	3%	-	3,5 %
10	Convicos Bolativos a Espacrafia			
13	Serviços Relativos a Fonografia,			

	F 1			<u> </u>
	Fotografia, Cinematográfica e Reprografia			
13.0	Fonográfica ou Gravação de Sons,		-	
1	inclusive Trucagem, Dublagem, Mixagem	385	_	480
_	e Congêneres	3 %	-	3,5 %
13.0	Fotografia e Cinematografia, inclusive		-	•
	Revelação, Ampliação, Cópia,	130	_	380
2	Reprodução, Trucagem e Congêneres	3 %	_	3,5 %
13.0	Reprográfica, Microfilmagem e	130	_	380
	Digitalização	3 %	_	3,5 %
3	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	3 70	_	3,5 %
13.0	Composição Gráfica, Fotocomposição,		-	
4	Clicheria, Zincográfica, Litográfica,	130	-	380
-	Fotolitografia	3 %	-	3,5 %
14	Serviços Relativos a Bens de Terceiros			-
14.0	Lubrificação, Limpeza, Lustração,		-	
	Revisão, Carga e Recarga, Conserto,		_	
1	Restauração, Blindagem, Manutenção e		_	
	Conservação de Máquinas, Veículos e		_	
	Aparelhos, Equipamentos, Motores,	180	_	430
		3 %	_	
	Elevadores ou de Qualquer Objeto	3 %	-	3,5 %
	(exceto peças e partes empregadas, que		-	
	ficam sujeita ao ICMS)		-	
			-	
14.0	Assistência Técnica	128	-	380
2		3 %	-	3,5 %
14.0	Recondicionamento de Motores (exceto		-	
3	peças e partes empregadas, que ficam	128	_	430
3	sujeitas ao ICMS)	3 %	_	3,5 %
14.0	Recauchutagem ou Regeneração de	128	_	380
	Pneus	3 %	_	3,5 %
4		3 70		3,3 70
14.0	Restauração, Recondicionamento,		-	
5	Acondicionamento, Pintura,		-	
	Beneficiamento, Lavagem, Secagem,		-	
	Tingimento, Galvanoplastia, Anodização,	128	-	380
	Corte, Recorte, Polimento, Plastificação e	3 %	-	3,5 %
	Congêneres, de objetos quaisquer		-	
			-	
			-	
14.0	Instalação e Montagem de Aparelhos,		-	
6	Máquinas e Equipamentos, Inclusive		_	
U	Montagem Industrial, prestados ao	128	_	380
	usuário final, exclusivamente com	3 %	_	3,5 %
	material por ele fornecido	3 70	_	2,3 ,0
110	Colocação de Molduras e Congêneres	128	_	380
14.0	Colocação de Moladias e Colligeneres		_	3 %
7		2,5 %	_	
14.0	Encadernação, Gravação e Douração de	128	-	380
8	Livros, Revista e Congêneres	3 %	-	3 %
14.0	Alfaiataria e Costura, quando o material		_	
14.0	for fornecido pelo usuário final, exceto	128	_	380
	TOT TOTTIECTUO PETO USUATIO TITIAI, EXCELO	120	_	300

9	aviamento	3 %	-	3,5 %
14.1	Tinturaria e Lavanderia	128	-	380
0		3 %	-	3,5 %
14.1	Tapeçaria e Reforma de Estofamentos	128	-	380
1	em geral	3 %	-	3,5 %
14.1	Funilaria e Lanternagem	128	-	380
2		3%	-	3,5 %
14.1	Carpintaria e Serralharia	128	-	380
3		2,5 %	-	3 %
15	Serviços Relacionados ao setor bancário		-	
	ou financeiro, inclusive aqueles		-	
	prestados por instituições financeiras	430	-	2500
	autorizadas a funcionar pela União ou	5 %	-	5 %
150	por quem de direito		-	
15.0	Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito ou	_	_	
1	Débito e Congêneres, de Carteira de	_	_	2500
	Clientes, de Cheques pré-datados e	_	_	5 %
	Congêneres	-	-	
15.0	Abertura de Contas em Geral, Inclusive			
2	Conta-Corrente, Conta de Investimentos	-	-	
	e Aplicação e Caderneta de Poupança,	-	-	
	no País e no Exterior, bem como a	-	-	2500
	manutenção das referidas contas ativas	-	-	5 %
	e inativas	- -	- -	
15.0	Locação e Manutenção de Cofres	-	-	
3	Particulares, de Terminais Eletrônicos,	-	-	2500
	de Terminais de Atendimento e 'de Bens	-	-	5 %
	e Equipamentos em Geral	-	-	
15.0	Fornecimento ou Emissão de Atestados	-	-	
4	em Geral, Inclusive Atestados de	-	-	1500
	Idoneidade, Atestado de Capacidade	-	-	5 %
45.0	Financeira e Congêneres	-	-	
15.0	Cadastro, Elaboração de Ficha Cadastral, Renovação Cadastral e Congêneres,	<u>-</u>	<u>-</u>	
5	Inclusão ou Exclusão no Cadastro de	_	_	
	Emitentes de Cheques Sem Fundos CCF	_	_	2500
	ou em Quaisquer Outros Bancos	_	_	5 %
	Cadastrais	-	-	
		-	-	
15.0	Emissão, Reemissão e Fornecimento de			
6	Avisos, Comprovantes e Documentos em	-	-	
	Geral; Abono de Firmas; Coleta e	-	-	
	Entrega de Documentos, Bens e Valores;	-	-	3500
	Comunicação com Outra Agência ou com	-	-	2500 F 0/-
	a Administração Central; Licenciamento	- -	_ _	5 %
	Eletrônico de Veículos; Transferência de Veículos; Agenciamento Fiduciário ou	_		
	veiculos, Agenciamento Fluuciano du	_	_	

15.0 7	Depositário; Devolução de Bens em Custódia Acesso, Movimentação, Atendimento e Consulta a Contas em Geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; Acesso a Terminais de Atendimento, inclusive vinte e quatro horas; Acesso a Outro Banco e a Rede Compartilhada; Fornecimento de Saldo, Extrato e Demais Informações Relativas a Contas em Geral, por qualquer meio ou processo		-	2500 5 %
15.0 8	Emissão, Reemissão, Alteração, Cessão, Substituição, Cancelamento e Registro de Contrato de Crédito; Estudo, Análise e Avaliação de Operações de Crédito; Emissão, Concessão, Alteração ou Contratação de Aval, Fiança, Anuência e Congêneres; Serviços Relativos a Abertura de Crédito, para quaisquer fins.			2500 5 %
15.0 9	Arrendamento Mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive Cessão de Direitos e Obrigações, Substituição de Garantia, Alteração, Cancelamento e Registro de Contrato, e demais serviços relacionados ao Arrendamento Mercantil (leasing)	-	-	2500 5 %
15.1 0	Serviços Relacionados à Cobrança, Recebimentos ou Pagamentos em Geral, de Títulos Quaisquer, de Contas ou Carnês, de Câmbio, de Tributos e Por Conta de Terceiros, Inclusive os efetuados por meio Eletrônico, Automático ou por Máquinas de Atendimento; Fornecimento de Posição de Cobrança, Recebimento ou pagamento; Emissão de Carnês, Fichas de Compensação, Impressos e Documentos em Geral			2500 5 %

15.1	Devolução de Títulos, Protesto de	-	-	
1	Títulos, Sustação de Protesto,	-	-	
	Manutenção de Títulos, Reapresentação	-	-	2500
	de Títulos, e demais serviços a eles	-	-	5 %
	relacionados	-	-	
15.1	Custódia em geral, inclusive de títulos e	-	-	2500
2	Valores Mobiliários	-	-	5 %
15.1	Serviços Relacionados a Operações de	-	-	
3	Câmbio em Geral, Edição, Alteração,	-	-	
	Prorrogação, Cancelamento e Baixa de	-	-	
	Contrato de Câmbio; Emissão de	-	-	
	Registro de Exportação ou de Crédito;	-	-	
	Cobrança ou Depósito no Exterior;	-	-	
	Emissão, Fornecimento e Cancelamento	-	-	
	de Cheques de Viagem; Fornecimento,	-	-	2500
	Transferência, Cancelamento e demais	-	-	5 %
	serviços relativos a Carta de Crédito de	-	-	
	Importação, Exportação e Garantias	-	-	
	Recebidas; Envio e Recebimento de	-	-	
	Mensagens em Geral Relacionadas à	-	-	
	Operação de Câmbio	-	-	
		-	-	
		-	-	
		-	-	
15.1	Fornecimento, Emissão, Reemissão,	-	-	
4	Renovação e Manutenção de Cartão	-	-	2500
	Magnético, Cartão de Crédito, Cartão de	-	-	5 %
	Débito, Cartão Salário e Congêneres	-	-	
15.1	Compensação de Cheques e Títulos	-	-	
5	Quaisquer; Serviços Relacionados a	-	-	
	Depósito, Inclusive Depósito	-	-	
	Identificado, a Saque de Contas	-	-	2500
	Quaisquer, por qualquer meio ou	-	-	5 %
	processo, inclusive em terminais	-	-	
	eletrônicos e de atendimento	-	-	
4 = 4	Fraissa Dannissa Limidasa	-	-	
15.1	Emissão, Reemissão, Liquidação,	-	-	
6	Alteração, Cancelamento e Baixa de	-	-	
	Ordens de Pagamento, Ordens de	_ _	<u>-</u>	
	Crédito e Similares, por qualquer meio	_ _	<u>-</u>	2500
	ou processo; Serviços Relacionados à Transferência de Valores, Dados,	_ _	<u>-</u>	2500 5 %
	Fundos, Pagamentos e Similares,	_	_	3 70
	Inclusive entre contas em geral	_	_	
	Thousive entire contas em gerai	_ _	_	
15.1	Emissão, Fornecimento, Devolução,	-	_	
	Sustação, Cancelamento e Oposição de	_	_	2500
7	Cheques Quaisquer, Avulso ou por talão	_	_	5 %
	cheques Qualsquer, Avaiso ou poi talao	_	_	5 /0
15.1	Serviços Relacionados a Crédito	_	_	
TO.T	Sci vigos ixciacionados a Ciculto			

				T
8	Imobiliário, Avaliação e Vistoria de	-	-	
	Imóvel ou Obra, Análise Técnica e	-	-	
	Jurídica, Emissão, Alteração,	-	-	
	Transferência e Renegociação de	-	-	2500
	Contrato, Emissão e Reemissão do	-	-	5 %
	Termo de Quitação e Demais Serviços	_	_	
	Relacionados a Crédito Imobiliário	_	_	
	reducionados a creates imosmano	_	_	
16	Serviços de Transporte de Natureza	128	_	380
10	Municipal	3 %	_	3,5 %
160	•	128	_	•
16.0	Serviço de Transportes de Natureza		-	380
1	Municipal	3 %	-	3,5 %
17	Serviços de Apoio Técnico,			
	Administrativo, Jurídico, Contábil,	215	180	380
	Comercial e Congêneres	3 %	2 %	3,5 %
17.0	Assessoria ou Consultoria de Qualquer		/ •	
	Natureza, não contida em outros itens			
1	•			
	desta lista; Análise, Exame, Pesquisa,	120	100	260
	Coleta, Compilação e Fornecimento de	128	100	360
	Dados e Informações de Qualquer	3 %	2 %	3,5 %
	Natureza, inclusive Cadastro e Similares			
17.0	Datilografia, Digitação, Estenografia,			
2	Expediente, Secretaria em Geral,		-	
_	Resposta Audível, Redação, Edição,		-	
	Interpretação, Revisão, Tradução, Apoio	110	-	350
	e Infraestrutura Administrativa e	2 %	-	3 %
	Congêneres		-	
17.0	Planejamento, Coordenação,			
3	Programação ou Organização Técnica,	128	150	215
3	Financeira ou Administrativa	3 %	2 %	3,5 %
	i maneema oa manimistrativa	3 70	_ /0	70 70
17.0	Recrutamento, Agenciamento, Seleção e	130	_	380
	Colocação de Mão-de-Obra	3 %	_	3,5 %
4	•	J 70	_	3,3 70
17.0	Fornecimento de Mão-de-Obra, mesmo		-	
5	em caráter temporário, inclusive de		-	
	Empregados ou Trabalhadores, avulsos	130	-	380
	ou temporários, contratados pelo	3 %	-	3,5 %
	prestador de serviço		-	
17.0	Propaganda e Publicidade, inclusive			
6	Promoção de Vendas, Planejamento de		_	
0	Campanhas ou Sistemas de Publicidade,	213	_	430
	Elaboração de Desenhos, Textos e	3 %	_	3,5 %
	Demais Materiais Publicitários	J /0	_	3,3 /0
	Demais Materials Fublicitarius		_	
47.0	Francis (franchists a)	460		1110
17.0	Franquia (franchising)	460	-	1110
7		5 %		5 %
17.0	Perícias, Laudos, Exames Técnicos e	215	_	460
8	Análises Técnicas	3 %	_	3 %
17.0	Planejamento, Organização e			
	PURCURATION FOR THE PROPERTY OF THE PROPERTY O		_	

	Administrações de Feires Françoisões	245		460
9	Administração de Feiras, Exposições,	215	-	460
47.4	Congressos e Congêneres	3 %	-	3,5 %
17.1	Organização de Festas e Recepções;	215	_	460
0	Bufê (exceto o fornecimento de		_	460
	alimentação e bebidas, que ficam	3 %	_	3,5 %
474	sujeitos ao ICMS)	375	-	650
17.1	Administração em Geral, Inclusive de	3/3 3 %	_	
1	Bens e Negócios de Terceiros		_	3,5 %
17.1	Leilão e Congêneres	180	-	385
2		3 %	-	5 %
17.1	Advocacia	256	180	430
3		3 %	2%	3,5 %
17.1	Arbitragem de Qualquer Espécie,	256	180	430
	Inclusive Jurídica	3 %	2 %	3,5 %
4	THOUSIVE JUHUICA	J /U	2 /0	0,5 /0
17.1	Auditoria	180	_	360
	Additoria	3 %	_	3,5 %
5	A /I: 0 · ~ A4/. I			-
17.1	Análise e Organização e Métodos	180	-	360
6		3 %	-	3,5 %
17.1	Autuaria e Cálculos Técnicos de	180	-	360
7	Qualquer Natureza	3 %	-	3,5 %
17.1	Contabilidade, inclusive Serviços	213	100	380
8	Técnicos e Auxiliares	3 %	2 %	3 %
17.1	Consultoria e Assessoria Econômica ou	130 3.0%	_	360 3.5.0/
9	Financeira	3 %	_	3,5 %
17.2	Estatística	130	-	360
0		3 %	-	3,5 %
17.2	Cobrança em Geral	128	-	430
1	,	3 %	_	5 %
17.2	Assessoria, Análise, Avaliação,		_	
	Atendimento, Consulta, Cadastro,		_	
2	Seleção, Gerenciamento de Informação,		_	
	Administração de Contas a Receber ou a	180	_	430
	Pagar e em geral, relacionados a	3 %	_	3,5 %
	Operações de faturização (factoring)	3 7 3	_	0,0 10
	operage as recently (cases in g)		_	
			_	
17.2	Apresentação de Palestras,	180	-	380
3	Conferências, Seminários e Congêneres	3 %	_	3,5 %
18	Serviços de Regulação de Sinistros		_	· ·
10	vinculados a contratos de seguros;		_	
	Inspeção e Avaliação de Riscos para	256	_	515
	Cobertura de Contratos de Seguros;	5 %	_	5 %
	Prevenção e Gerência de Riscos	3 ,0	_	
	Seguráveis e Congêneres		_	
			_	
			I .	

400	Comisso de Descritação de Civil	1		
18.0	Serviços de Regulação de Sinistros		-	
1	vinculados a contratos de seguros;		-	
	Inspeção e Avaliação de Riscos para		-	
	Cobertura de Contratos de Seguros;	256	-	515
	Prevenção e Gerência de Riscos	5 %	-	5 %
	Seguráveis e Congêneres	_ ,,	_	3 ,3
	ocgaravelo e congeneres			
	6 . 1 5			
19	Serviços de Distribuição e venda de		-	
	Bilhetes e Demais Produtos de Loteria,	128	-	250
	Bingos, Cartões, pules ou cupons de	3 %	-	3,5 %
	aposta, Sorteios, Prêmios, inclusive os			
	decorrentes de Títulos de Capitalização e			
	Congêneres			
19.0	Serviços de Distribuição e venda de		_	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		_	
1	Bilhetes e Demais Produtos de Loteria,	400	-	256
	Bingos, Cartões, pules ou cupons de	128	-	250
	aposta, Sorteios, Prêmios, inclusive os	3 %	-	3,5 %
	decorrentes de Títulos de Capitalização e		-	
	Congêneres		-	
			-	
20	Serviços Portuários, Aeroportuários,		_	
20	Ferroportuários, de Terminais	375	_	650
			_	
20.5	Rodoviários, Ferroviários e Metroviários	5 %	-	5 %
20.0	Serviços Portuários, Ferroportuários,		-	
1	Utilização de Porto, Movimentação de		-	
	Passageiros, Reboque de Embarcações,		-	
	Rebocador Escoteiro, Atração,		-	
	Desatracação, Serviços de Praticagem,		-	
	Capatazia, Armazenagem de qualquer	375	-	650
	natureza, Serviços Acessórios,	4 %	_	5 %
	Movimentação de Mercadorias, Serviços		_	
			_	
	de Apoio Marítimo, de Movimentação ao		-	
	Largo, Serviços de Armadores, Estiva,		-	
	Conferência, Logística e Congêneres		-	
			-	
			-	
			-	
20.0	Serviços Aeroportuários, Utilização de		-	
	Aeroporto, Movimentação de		_	
2	Passageiros, Armazenagem de Qualquer		_	
			_	
	Natureza, Capatazia, Movimentação de	275	-	656
	Aeronaves, Serviço de Apoio	375	-	650
	Aeroportuário, Serviços Acessórios,	4 %	-	5 %
	Movimentação de Mercadorias, Logística		-	
	e Congêneres		-	
	-		-	
			_	
20.0	Serviços de Terminais Rodoviários,		_	
			_	
3	Ferroviários, Metroviários, Movimentação	275	-	650
	de Passageiros, Mercadorias, inclusive	375	-	650 5.00
	suas operações, Logísticas e Congêneres	4 %	-	5 %

			_	
21	Serviços de Registros Públicos,	128	-	380
	Cartorários e Notarias	3 %	_	3,5 %
				,
21.0	Serviços de Registros Públicos,	128	-	380
1	Cartorários e Notariais	3 %	_	3,5 %
	Serviço de Exploração de Rodovia	430	_	880
22	Serviço de Exploração de Rodovia	5 %	_	5 %
22.0	Serviço de Exploração de Rodovia	3 /0	_	3 70
	mediante cobrança de preço ou pedágio		_	
1	dos usuários, envolvendo execução de		_	
	serviços de conservação, manutenção,		_	
	melhoramentos para adequação de		_	
	capacidade e segurança de trânsito,	430	_	880
	Operação, Monitoração, Assistência aos	5 %	_	5 %
	Usuários e Outros Serviços definidos em	3 70	_	3 70
	Contratos, Atos de Concessão ou de		_	
	Permissão ou em normas oficiais		_	
	T diffiliate ou citi florifica officials		_	
			_	
23	Serviços de Programação e Comunicação		-	
25	Visual, Desenho Industrial e Congêneres	180	_	215
		3 %	_	3,5 %
			_	75 15
			_	
23.0	Serviços de Programação e Comunicação		-	
1	Visual, Desenho Industrial e Congêneres	180	_	215
		3 %	-	3,5 %
24	Serviços de Chaveiros, Confecção de		-	
	Carimbos, Placas, Sinalização Visual,	180	-	215
	Banners, Adesivos e Congêneres	3 %	-	3,5 %
24.0	Serviços de Chaveiros, Confecção de		-	
1	Carimbos, Placas, Sinalização Visual,	180	=.	215
	Banners, Adesivos e Congêneres	3 %	-	3,5 %
25	Serviços Funerários	192	-	380
		3 %	-	3,5 %
25.0	Funerais, inclusive fornecimento de		-	
1	Caixão, Urna ou Esquifes; Aluguel de		-	
	Capela; Transporte do Corpo		-	
	Cadavérico; Fornecimento de Flores,	192	-	380
	Coroas e outros paramentos;	3 %	-	3,5 %
	Desembaraço de Certidão de Óbito;		-	
	Fornecimento de Véu, essa e outros		-	
	adornos; Embalsamento(Taxidermia),		-	
	Embelezamento, Conservação ou		-	
	Restauração de Cadáveres		_	
25.0	Cromação do Cornos o Portos	192	-	200
25.0	Cremação de Corpos e Partes Cadavéricos	192 3 %	_	380 3.5.%
2			-	3,5 %
25.0	Planos ou Convênio Funerário	192	-	380

3		3 %	-	3,5 %
25.0	Manutenção e Conservação de Jazigos e	192	-	380
4	Cemitérios	3 %	-	
26	Serviços de: Coleta, Remessa ou Entrega		-	
20	de Correspondências, Documentos,		_	
	Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos		_	
	Correios e suas agências franqueadas;	215	_	580
	Courrier e Congêneres	3 %	_	5 %
	courrer c configurates	2 /0	_	
26.0	Serviços de: Coleta, Remessa ou Entrega		_	
1	de Correspondências, Documentos,		_	
_	Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos		_	
	Correios e suas agências franqueadas;	215	_	580
	Courrier e Congêneres	3 %	_	5 %
	courrier e congeneres	3 70	_	3 70
			_	
27	Serviços de Assistência Social	256	-	480
	Sel vigos de Assisteriala Social	3 %	_	3,5 %
27.0	Serviços de Assistência Social	256	_	480
	Sciviços de Assistencia Social	3 %	_	3,5 %
1				-
28	Serviços de Avaliação de Bens e Serviços	128	-	380
	de Qualquer Natureza	3 %	-	3 %
28.0	Serviços de Avaliação de Bens e Serviços	128	-	380
1	de Qualquer Natureza	3 %	-	3 %
29	Serviços de Biblioteconomia	130	-	380
	,	3 %	-	3,5 %
29.0	Serviços de Biblioteconomia	130	-	380
1	j	3 %	-	3,5 %
20	Serviços de Biologia, Biotecnologia e	180	_	430
30	Química	3 %	_	3,5 %
30.01	Serviços de Biologia, Biotecnologia e	180		430
30.01	Química	3 %	_	3,5 %
31	Serviços Técnicos em Edificações,	J 70		3,3 70
31	Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica,	128	_ _	480
		3 %		3,5 %
31.01	Telecomunicações e Congêneres	J 70		J,5 %
21.01	Serviços Técnicos em Edificações,	120	_	400
	Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica,	128 2.0/-	_	480 3 E 0/a
22	Telecomunicações e Congêneres	3 %	-	3,5 %
32	Serviços de Desenhos Técnicos	220	-	530 3.5.0/
22.64	Comitoso de Describe T'	3 %	-	3,5 %
32.01	Serviços de Desenho Técnicos	220	-	530
		3 %	-	3,5 %
33	Serviços de Desembaraço Aduaneiro,	886	-	
	Comissários, Despachantes e	220	-	530
	Congêneres	3 %	-	3,5 %
33.01	Serviços de Desembaraço Aduaneiro,		-	
	Comissários, Despachantes e	220	-	530
	Congêneres	3 %	-,	3,5 %

34	Serviços de Investigações Particulares,	180	-	380
	Detetives e Congêneres	3 %	ı	3,5 %
34.01	Serviços de Investigações Particulares,	180	-	380
	Detetives e Congêneres	3 %	-	3,5 %
35	Serviços de Reportagem, Assessoria de		-	
	Imprensa, Jornalismo e Relações	130	-	380
	Públicas	3 %	-	3,5 %
35.01	Serviços de Reportagem, Assessoria de		-	
	Imprensa, Jornalismo e Relações	130	-	380
	Públicas	3 %	-	3,5 %
36	Serviços de Meteorologia	220	-	430
		3 %	-	3,5 %
36.01	Serviços de Meteorologia	220	-	430
		3 %	-	3,5 %
37	Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e	180	-	380
	Manequins	2 %	-	3 %
37.01	Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e	180	-	380
	Manequins	2 %	-	3 %
38	Serviços de Museologia	130	-	360
		2 %	-	3 %
38.01	Serviços de Museologia	130	-	360
		2 %	-	3 %
39	Serviços de Ourivesaria e Lapidação	260	-	580
		3 %	-	4 %
39.01	Serviços de Ourivesaria e Lapidação		-	
	(quando o material for fornecido pelo	260	-	580
	tomados do serviço)	3 %	-	4 %
40	Serviços Relativos a Obras e Arte Sob	180	-	360
	Encomenda	2%	-	3 %
40.01	Obras de Arte Sob Encomenda	180	-	360
		2 %	-	3 %

ANEXO III

		NOTA FISCAL DE SERVIÇ	cos						
						VIA		SERIE "A" N	lº 00000
				AIDF F	PB N º			_	
		IMPOSTO SOBRE SER	VIÇOS Va	lidade da Nota Fiscal	até:/_	/			
(ENDEREÇO DO I	ESTABELECIN	MENTO EMITENTE)							
(MUNICÍPIO)	(ES	ΓADO)							
INSCRIÇÃO NO C	CNPJ								
 INSCRIÇÃO MUN	ICIPAL								
NATUREZA DA O	PERAÇÃO								
VIA DE TRANSPO	ORTE								
 DATA DA EMISSÂ	ÃO DA NOTA	/							
AO(S) Sr(S)			IN	ISCRIÇÃO					
ENDEREÇO			Nº _	SA	LA	_			
NA CIDADE DE _		ESTADO	CNPJ N	4o		_			
EM DE		DE CONDIÇÕE	S DE PAGAMEN	то					
Quantidade	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DO SERV	/IÇO				PREC	ÇO	
					Unitário	To	otal		
	<u> </u>	I							<u> </u>
				VALOR TOTAL D	A NOTA	R\$			
				Alíguota do ISS	ON	%			
Valor do ISSQN R\$									
NOME, ENDEREÇ O NÚMERO DE O AUTORIZAÇÃO D	O E OS NÚM RDEM DA PR E IMPRESSÃ	EROS DE INSCRIÇÃO ESTAD IMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA O DE DOCUMENTOS FISCAIS	DUAL E NO CNPJ IMPRESSA E RE S.	DO IMPRESSOR DA SPECTIVA SÉRIE E S	NOTA, DAT SUB-SÉRIE	TA DA IM E O NÚM	PRESS ERO E	ÃO E QUANT A DATA DA	IDADE,
	-	ISTANTES DA PRESENTE NO	TA-SÉRIE "A" N	lº 000001.					
Chavantes, o	ne d	e	No	CPF		innt:			
			Nome	CFF	ASS	sinatura			1

ANEXO IV

	DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)											
		ľ	NOTA FISCAL DE SERV	iços								
							VIA		SER	IE "B" Nº	000001	
					AIDF PB	No						
			IMPOSTO SOBRE SE	ERVIÇOS	Validade da Nota Fiscal a	até:/_	/_					
	(ENDEREÇO DO EST	ABELECIME	ENTO EMITENTE)									
	MUNICÍPIO) (ESTADO)											
	INSCRIÇÃO NO CNP	J										
	INSCRIÇÃO MUNICI	PAL										
	NATUREZA DA OPER	AÇÃO										
	VIA DE TRANSPORT	E										
	DATA DA EMISSÃO	DA NOTA _	/									
	AO(S) Sr(S)				INSCRIÇÃO							
	ENDEREÇO				o SAL	Α						
	NA CIDADE DE		ESTAD	O CNF) No		_					
	EM DE	C	DE CONDIÇÕES	5 DE PAGAMEN	то		-					
	Quantidade	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DO SEI	RVIÇO		PREÇO						
					Unitário Total							
_			I 									
_												
		VALOR TOTAL DA NOTA						₹\$				
_					Alíquota do ISSQN			%				
	Valor do ISSQN R\$											
	NOME, ENDEREÇO E OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ DO IMPRESSOR DA NOTA, A DATA DA IMPRESSÃO E QUANTIDADE, O NÚMERO DE ORDEM DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA IMPRESSA E RESPECTIVA SÉRIE E SUB-SÉRIE E O NÚMERO E A DATA DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.											
	Chavantes,de		STANTES DA PRESENTE N	OIA SENIE B	., 000001.							
				Nome	CPF	Assinat	ura					

ANEXO V

([(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE) AIDF PB Nº									
(EI	ENDEREÇO) (MUNICÍPIO) (ESTADO) Validade da Nota Fiscal Fatura até:/									
INSCRIÇÃO NO CNPJ										
IN	ISCRIÇÃO MU	NICIPAL								
INSCRIÇÃO ESTADUAL										
D	ATA DA EMISS	ÃO:								
7	Fatura Nº	tura Nº Fatura Duplicata Duplicata DATA EMISSÃO VENCIMENTO NOTA FISCAL/FATURA								
	racara iv	Valor R\$	Nº de Ordem	DATA LINISSAG	VEIVEINE		NOTATISCAL/TATOR			
		Value K\$	in de Ordeni							
	Desconto	de	até							
	Condiçõe	s Especiais								
	NOME	DO SACADO								
	ENDE	REÇO								
MUNICÍPIO ESTADO										
	PRAÇ	A DO PAGAMENTO								
	INSC.	NO CNPJ	INSC. ES	STADUAL Nº						
	VALO	R POR								
	EXTE	NSO								
	SERV	ÇOS, CONFORME	. DEVE (M) A , MINAS GERAIS, A DISCRIMINAÇÃO ABAI	IMPORTÂNCIA DESTA XO.	NOTA FISCAL	ESTABELECIDA /FATURA, PRO	EM Chavantes, A VENIENTE DE F	À RUA PRESTAÇÃO) DE	
	'									
					NOTA FISCAI	L/FATURA				
NΑ	T. DA OPERA	ÇÃO: Prestação de	e Serviços		PRESTAÇÃO	DE SERVIÇOS				
					1ª VIA –	CLIENTE				
						PREÇOS - R\$				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS UNITÁRIO TOTA						TOTAL				
VALOR TOTAL DA NOTA R\$										
_				Alíquota do		%				
_				Valor do IS		\$				
N/C	ME ENDERE	O E OS NIÍMEDOS	DE INSCRIÇÃO ESTAD				IMPRESSÃO E O	IANITIOACI	E 0	
NÚ	IMERO DE OR	DEM DA PRIMEIRA	E DA ÚLTIMA NOTA IMI	PRESSA, E O NÚMERO	E A DATA DA A	UTORIZAÇÃO E	DE IMPRESSÃO D	E DOCUME	ENTOS	